



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ISABELA BORGES MUNHÃO

**A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO: AUTONOMIA
INDIVIDUAL FACE AO INTERESSE COLETIVO A SAÚDE**

ISABELA BORGES MUNHÃO

**A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO: AUTONOMIA
INDIVIDUAL FACE AO INTERESSE COLETIVO A SAÚDE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Bacharelado em
Direito da Faculdade de Apucarana - FAP,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Especialista Danylo
Fernando Acioli Machado.

Apucarana
2022

ISABELA BORGES MUNHÃO

**A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO: AUTONOMIA INDIVIDUAL
FACE AO INTERESSE COLETIVO A SAÚDE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a _____, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº Especialista Danylo Fernando Acioli Machado.

Faculdade de Apucarana

Profº Especialista Fernanda freitas Araújo
Faculdade de Apucarana

Profº Mestre Luis Gustavo Liberato Tizzo
Faculdade de Apucarana

Apucarana, ____ de _____ de 2022.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus por guiar o meu caminho, por estar presente na minha vida e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos.

Aos meus pais Rosangela e Geraldo, aos meus irmãos Danilo, Gustavo e Mariana e ao meu namorado Diogo, por todo apoio, incentivo nos momentos difíceis e ajuda, para a conclusão deste trabalho.

Ao professor e orientador Danylo, pelo apoio, orientação, paciência e motivação na realização das etapas deste trabalho.

Aos professores pelos ensinamentos, que permitiram o meu maior crescimento pessoal e profissional. A professora Fabiola em especial, por todos os conselhos.

Aos meus amigos, que tiveram ao meu lado, me apoiando ao longo de toda a conclusão desta etapa.

Por fim, a Faculdade de Apucarana, que fora essencial no meu processo de formação profissional.

MUNHÃO, Isabela Borges. **A obrigatoriedade da vacinação**: autonomia individual versus o interesse coletivo a saúde. 57 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação no Curso Bacharelado em Direito. Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana Pr., 2022.

RESUMO

No Brasil, a compulsoriedade da vacinação é regulamentada por lei. A obrigatoriedade da vacina, historicamente, já causou indignação pública generalizada e, atualmente, há crescentes movimentos contra a imunização obrigatória, mesmo sendo contra lei. Dessa forma, considera-se importante analisar a questão à luz dos direitos fundamentais, principalmente o direito a saúde. Analisando a obrigatoriedade da imunização e identificando-a como direito ou obrigação inerente aos direitos fundamentais. Buscou-se analisar como as limitações impostas ao direito individual são essenciais para a efetivação do direito coletivo a saúde. O objeto de pesquisa é entender a colisão entre a autonomia individual em se vacinar ou não, e o direito coletivo à saúde, analisando a obrigatoriedade da vacina à população. Para que tal objetivo fosse alcançado, utilizou-se de levantamento bibliográfico de doutrinadores, adeptos de diferentes posicionamentos, bem como, verificou-se os dispositivos legais, julgados, inerentes ao tema proposto. Concluindo a finalidade do presente tema, no sentido de que a vacinação é obrigatória como requisito de concretização do direito à saúde de todos.

Palavras-chave: Vacinação obrigatória. Direito à saúde. Direitos fundamentais. Autonomia individual.

MUNHÃO, Isabela Borges. **A obrigatoriedade da vacinação**: autonomia individual versus o interesse coletivo a saúde. 57 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação no Curso Bacharelado em Direito. Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana Pr., 2022.

ABSTRACT

In Brazil, mandatory vaccination is regulated by law. The mandatory vaccine, historically, has already caused widespread public outrage and, currently, there are growing movements against mandatory immunization, even though it is against the law. Thus, it is considered important to analyze the issue in the light of fundamental rights, especially the right to health. Analyzing the obligation of immunization and identifying it as a right or obligation inherent to fundamental rights. We sought to analyze how the limitations imposed on the individual right are essential for the realization of the collective right to health. The object of research is to understand the collision between individual autonomy to vaccinate or not, and the collective right to health, analyzing the mandatory vaccination of the population. In order to achieve this objective, we used a bibliographic survey of scholars, supporters of different positions, as well as the legal provisions, judged, inherent to the proposed theme. Concluding the purpose of this topic, in the sense that vaccination is mandatory as a requirement for the realization of everyone's right to health.

Keywords: Mandatory vaccination. Right to health. Fundamental rights. Individual autonomy.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação direta de inconstitucionalidade
ARE	Agravo de Recurso extraordinário
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Fiocruz	Fundação Oswaldo Cruz
PNI	Plano Nacional de Imunização
STF	Supremo Tribunal Federal
ART.	Artigo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: CONSIDERAÇÕES GERAIS	9
2.1	Direito à Vida	12
2.2	Saúde	15
2.3	Princípio de Crença e Convicção Filosófica	18
2.4	Direito de Liberdade Individual	20
3	A IMPORTÂNCIA DA VACINA: AÇÃO DA VACINA E IMUNIDADE COLETIVA	23
3.1	A Revolta da Vacina	27
3.2	Fatores para a não Adesão da Vacina	30
4	DA OBRIGATORIEDADE VACINAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	34
4.1	Tutelas Estatais para promover a Obrigatoriedade das Vacinas	36
4.2	Entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs N. 6.586 e N. 6.587 e no ARE 1267879	39
4.2.1	Do direito de ir e vir	43
5	AUTONOMIA INDIVIDUAL E A SAÚDE PÚBLICA	45
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de analisar a obrigatoriedade da vacina na perspectiva do direito individual face ao direito coletivo. Tratou-se acerca do direito à saúde utilizando de ponderações teóricas que visam auxiliar o leitor à análise efetiva do tema.

Para alcançar o objetivo do presente estudo, optou-se pela utilização de levantamento teórico bibliográficos, assim como estudo legislativo sobre o tema, julgados e estudo histórico.

Inicialmente tratou-se dos princípios constitucionais e civis, relacionados aos direitos humanos, que se fazem relevante ao trabalho, assim, elucidando o tema proposto.

Buscou-se apresentar também, a importância da vacina, as formas de imunidade, bem como, abordar quais são os grupos antivacinas existentes e os motivos apresentados contra a imunização. Abordou-se o movimento antivacina conhecido como “revolta da vacina”, entendendo os motivos e o contexto histórico.

Posteriormente, buscou-se o entendimento jurídico sobre a vacinação obrigatória, analisando o ordenamento jurídico brasileiro, as tutelas estatais para a promoção da imunização obrigatória, analisando decisões recentes do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, dedicou-se a exposição da discussão da saúde pública e da liberdade individual em se vacinar ou não, demonstrando os obstáculos enfrentados por ambos princípios.

2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: CONSIDERAÇÕES GERAIS

Inicialmente tratou-se dos direitos fundamentais da pessoa humana. Nesse momento far-se-á uma breve introdução, buscando explicar as características e aonde estão presentes no ordenamento jurídico.

A necessidade de proteção quanto aos direitos ligados ao ser humano passou a ser discutido, principalmente depois da Segunda Guerra Mundial, haja vista, tamanhas às atrocidades e desrespeitos impetrados contra diferentes grupos sociais, destaca-se que este momento é marcado pelo surgimento dos principais documentos internacionais que busca-se à garantia da construção de uma sociedade pautada na garantia da Dignidade da pessoa humana, neste sentido Amaral, preceitua-se:

A tutela da personalidade, no segundo pós-guerra, tem sido fortemente associada ao tema dos direitos invioláveis da pessoa, afirmado nos principais documentos internacionais sobre direitos humanos fundamentais”. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, o Pacto Internacional sobre Direitos Humanos e Civis de 1966, o Tratado de Helsínqui de 1973, e hoje a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000, contêm expressas exigências à proteção da personalidade humana.¹

Para a reflexão que se pretende desenvolver, fundamentada em uma perspectiva histórica e crítica, insta salientar, no que tange ao caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988, também conhecida como a “Constituição cidadã”, representou um marco no desenvolvimento aos direitos fundamentais, assim como, o Código Civil de 2002 apresentou grande avanço ao direito da personalidade. Nesse sentido, Ives Gandra Martins Filho, apresenta da seguinte forma: “a ideia de direitos fundamentais refere-se intuitivamente àquilo que está na base e no fundamento de os demais direitos, dada a sua essencialidade para a existência do homem como ser pessoal e social”.²

¹AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 435. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 17 jun. 2022.

²MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Valder Carlos (coord.). **Tratado de direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502143906/epubcfi/6/8%5B%3Bvnd.vst.idref%3DSection0001.html%5D!/4%5Babertura%5D/2/2/2/1:11%5B-85%2C-02%5D>. Acesso em: 26 abr. 2022.

Os direitos fundamentais atinentes a pessoa humana estão presentes no art. 5º da Constituição Federal³. Apresentam características particulares, os identificando com frequência e os distinguindo dos demais direitos⁴. Nesse sentido, Alexandre de Moraes apresenta as características da seguinte forma:

Imprescritibilidade: os direitos humanos fundamentais não se perdem pelo decurso do prazo; inalienabilidade: não há possibilidade de transferência dos direitos humanos fundamentais, seja a título gratuito, seja a título oneroso; irrenunciabilidade: os direitos humanos fundamentais não podem ser objeto de renúncia. Dessa característica surgem discussões importantes na doutrina, tais como a renúncia ao direito à vida e a eutanásia, o suicídio e o aborto; inviolabilidade: impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal; universalidade: a abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica; efetividade: a atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos, com mecanismos coercitivos para tanto, uma vez que a Constituição Federal não se satisfaz com o simples reconhecimento abstrato; interdependência: as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem suas finalidades. Assim, por exemplo, a liberdade de locomoção está intimamente ligada à garantia do habeas corpus, bem como previsão de prisão somente por flagrante delito ou por ordem da autoridade judicial competente; complementaridade: os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte; relatividade: [...] direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna [...].⁵

O Código Civil de 2002, vigente até hoje, trata do direito da personalidade no Capítulo II, artigos. 11 a 21. Conforme consta em seu art. 11 do Código, não poderá sofrer limitação voluntária.⁶ Francisco Amaral apresenta que os

³Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. BRASIL. **Constitucional da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2022.

⁴NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5496-3/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopy%5D!/4/44>. Acesso em: 25 abr. 2022.

⁵MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 38. ed. Barueri (SP): Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771868/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/54>. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁶Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. BRASIL. **Código Civil de 2002**.

Direitos da Personalidade “[...] são direitos subjetivos ou melhor, situações jurídicas existenciais que têm por objetivo os bens e valores essenciais da pessoa, de natureza física, moral e intelectual”.⁷

Tais direitos acompanham o indivíduo durante toda a sua vida, podendo ser exercido a qualquer tempo, pois resguardam a dignidade humana. Dessa forma Silvio de Salvo Venosa, complementa o presente entendimento ao atribuí-lhes as seguintes características:

[...] (A) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; (b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescritíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos erga omnes. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada.⁸

O texto constitucional é utilizado como base para a interpretação e aplicação de normas de todo o ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, os demais textos normativos o seguem. Nesse sentido, Azevedo apresenta que a ligação entre a Constituição Federal e o Código Civil:

Os direitos da personalidade estão reconhecidos no inciso X da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, nestes termos: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Esses princípios estão regulamentados nos arts. 11 a 21 do Código Civil de 2002 e já estavam previstos nos arts. 12 a 21 do Anteprojeto desse mesmo Código, desde 1972, não encontrando correspondência no Código Civil de 1916.⁹

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 abr. 2022.

⁷AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 353. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547221720/pageid/4>. Acesso em: 28 abr. 2022.

⁸BORDA, Guillermo A. Tratado de direito Civil: parte geral. 10. ed. Buenos Aires: A. Perrot, 1991. v. 1-2 *apud* VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 22. ed. Barueri (SP): Atlas, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772650/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5%5D!/4/40/1:108%5B1%5E%3B%20%2C1%5E\)%5D](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772650/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5%5D!/4/40/1:108%5B1%5E%3B%20%2C1%5E)%5D). Acesso em: 30 abr. 2022.

⁹AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito Civil**: teoria geral do direito civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, [20--]. p. 56.

Diante a introdução, salienta-se que, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta um grande arcabouço principiológico, mas para que o objetivo do presente seja alcançado tratar-se-á dos princípios que julga-se de maior relevância à compreensão da pesquisa que se pretende, há de se destacar o Direito à vida, à saúde, liberdade individual, crença ou convicção filosófica.

2.1 Direito à Vida

Pelo seu grande grau valorativo nos planos moral, biológico, teológico e jurídico, o direito à vida apresenta-se como um dos direitos fundamentais humanos.

Previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988 “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.¹⁰

A inviolabilidade à vida é um direito fundamental, a Constituição Federal buscou assegurar este direito desde a concepção, sendo proibido a realização de aborto, salvo casos previsto na lei, Novelino explica a inviolabilidade da seguinte maneira:

A Constituição brasileira de 1988 assegurou a inviolabilidade do direito à vida, sem fixar, no entanto, o momento a partir do qual a vida humana deve ser protegida. A inexistência de uma resposta científica consensual sobre o tema não impede a fixação legislativa de diferentes graus de proteção do direito à vida de acordo com o estágio de desenvolvimento do feto, desde que a medida seja constitucionalmente adequada (princípio da proibição de proteção deficiente).¹¹

Como apresentando, não existe consenso sobre em que momento a vida se inicia. No entanto, existem duas teorias que buscam explicar o momento pelo qual a pessoa adquire direitos. “A teoria natalista, somente se considera pessoa natural o ser humano nascido com vida. Para a teoria concepcionista, por sua vez,

¹⁰BRASIL, 1988.

¹¹NOVELINO, 2014.

considera-se que a pessoa natural surge com a concepção”. O Brasil adota a teoria natalista.¹²

A vida está ligada a todos os direitos, nesse sentido, Alexandre de Moraes apresenta que, “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.¹³

O nascimento com vida, torna-a um direito, sendo indisponível, ou seja, esse direito é imposto a pessoa que não pode dispor. A Constituição Federal não recepciona a pena de morte ou a antecipação da morte, mas admite a limitação à vida em caso de guerra declarada. Dessa forma, pode-se entender que:

O direito à vida, por ser como os demais direitos da personalidade irrenunciável, é incompatível com o consentimento a ato contra a vida. O direito à vida não inclui o direito à antecipação da morte no sistema jurídico brasileiro. Não se considera antecipação ou violação do direito à vida, a pretensão à morte -natural (ortotanásia), quando a vida é mantida artificialmente mediante o uso de equipamentos ou medicações.

A CF admite uma única limitação ao direito à vida, relativa à pena de morte em caso de guerra declarada (art. 5º, XLVII, a).¹⁴

Não pode-se apresentar o direito à vida como direito individual, mas também do ponto de vista da comunidade, havendo imposição aos poderes públicos e à sociedade o dever de adotar medidas de proteção, fornecendo uma vida de qualidade e dignidade.¹⁵

Conforme já apresentado, todos os direitos estão ligados por causa da dignidade da pessoa humana, ou seja, um princípio complementa o outro. O autor André Ramos Tavares cita a ligação que o STF fez entre o direito a saúde e o direito à vida:

Direito à saúde (...) representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a

¹²DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027921/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/20>. Acesso em: 24 jul. 2022.

¹³MORAES, 2022.

¹⁴LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593433/epubcfi/6/6%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.xhtml!%5D!/4/2/2/1:62%5Bual%2Cque%5D>. Acesso em: 24 jun. 2022.

¹⁵NOVELINO, 2014.

esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.¹⁶

No âmbito internacional podemos citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual o Brasil faz parte, no art. 3º que apresenta o seguinte texto: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o art. 6º trata que o direito à vida é inerente à pessoa humana e deve ser protegida em lei e ninguém poderá ser privado de sua vida.¹⁷ O Pacto de San José da Costa Rica de 1969, prevê, em seu art. 4º este direito da seguinte forma:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.¹⁸

Nos termos apresentado, à vida é protegida nacional e internacionalmente. No ordenamento jurídico, a teoria natalista prevê o momento

¹⁶AgRg no RE 271.286-8-RS, rel. Min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, Boletim de Direito Administrativo, ago. 2001. TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596915/epubcfi/6/152%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo72.xhtml!%5D!/4/2/20/3:123%5Babe%2Clec%5D>. Acesso em: 24 jun. 2022.

¹⁷FERNANDES, Idelmara Jaisa Vilela; MICHETTI, Thiago Nascimento; MELLO, Roberta Salvático Vaz de. Obrigatoriedade da vacina contra Covid-19: colisão de princípios fundamentais liberdade individual e direito à vida. **LIBERTAS: Rev. Ciênc. Soc. Apl.**, Belo Horizonte, v. 11, n. 2, p. 94-127, ago./dez. 2021. Disponível em: <http://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/307/288>. Acesso em: 18 maio 2022.

¹⁸PACTO de San José da Costa Rica, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 maio 2022.

pelo qual a pessoa adquire direitos, no entanto, desde a sua concepção a vida está sendo protegida, pois da vida decorre os demais direitos.

2.2 Saúde

Ainda, acerca dos direitos fundamentais é imperioso tratar sobre a saúde, conforme será demonstrado neste capítulo, mesmo que de forma perfunctória, está contida entre o rol de direitos fundamentais e sociais, conforme se passa a delinear.

A Constituição Federal de 1988 buscou disciplinar sobre as regras relativas à ordem social, que pode ser entendido da maneira a abranger os setores onde o Estado deve intervir através de prestações sociais, podendo indicar direitos ou intervindo na realidade para proporcionar um sistema mais social e justo.¹⁹

As constituições anteriores não apresentavam a saúde como um direito fundamental, dessa forma, o texto constitucional de 1988 apresentou grande avanço histórico, passando a saúde do indivíduo a ser assegurado formalmente.²⁰

O princípio da saúde tem como objetivo assegurar o acesso a saúde, de forma igualitária e justa a todos, através de ações e serviços, considerados de relevância pública, nos quais devem ser interligados em uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único.²¹

A saúde é direito de todos e dever do Estado, que, mediante políticas sociais e econômicas visam a redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua

¹⁹ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**: EC 95 de 15 de dezembro de 2016. 21. ed. São Paulo: Verbatim, 2017. p. 587.

²⁰VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591743/pageid/3>. Acesso em: 15 maio 2022.

²¹FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 42. ed. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644599/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/22/2>. Acesso em: 10 ago. 2022.

promoção, proteção e recuperação.²² O autor Tavares, apresenta as ações e serviços públicos da seguinte forma:

As ações e serviços públicos de saúde subsumem-se ao princípio do atendimento integral (art. 198, II), que é diverso do já mencionado acesso universal. Este se refere ao direito que, no caso, é atribuído a qualquer pessoa. Já o atendimento integral refere-se ao próprio serviço, que, no caso, deve abranger todas as necessidades do ser humano relacionadas à saúde. Portanto, não só todos têm direito à saúde como esta deve ser prestada de maneira completa, sem exclusões de doenças ou patologias, por dificuldades técnicas ou financeiras do Poder Público. Não é permitido a este esquivar-se da prestação de saúde em todos os setores.²³

Trata-se de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público, dispor, legalmente, quanto a fiscalização e controle. A execução poderá ser feita diretamente ou através de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado, conforme apresentado:²⁴

A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. A Constituição possibilita ainda que as instituições privadas participem de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.²⁵

A doutrina demonstra dupla vertente, acerca dos direitos sociais, especialmente atinente à saúde, Pedro Lenza apresenta como sendo, natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem

²²Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. BRASIL, 1988.

²³TAVARES, 2022.

²⁴Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. BRASIL, 1988.

²⁵PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988319/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/24>. Acesso em: 1 jun. 2022.

terceiros e; natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social²⁶. Cleber Vasconcelos explica da seguinte forma:

[...] O direito à saúde reclama, para sua efetivação, o cumprimento de prestações positivas e negativas, e, assim, deve o Poder Público tomar medidas preventivas ou paliativas no combate e no tratamento de doenças, bem como, por outro lado, abster-se de praticar atos obstaculizadores do cabal exercício desse direito fundamental.²⁷

Conforme o art. 198 da Carta Magna, as ações e serviços públicos integram uma rede regionalizada e constituem um sistema único, organizado com as diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento geral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e a participação da comunidade.²⁸

O art. 199²⁹ da CF, trata da participação de instituições privadas no sistema único de saúde, sendo a assistência à saúde à livre iniciativa privada. Referente as atribuições do SUS enumeradas no art. 200 da Constituição Federal, Sylvio Motta apresenta sendo:

a)Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; b)Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; c)Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; d)Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; e)Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; f)Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; g)Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos

²⁶LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553621596/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml!4/12/10/1:0%5B%2C1.%20%5D. Acesso em: 12 maio 2022.

²⁷VASCONCELOS, 2020.

²⁸Art. 198 As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672); I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. [...]. BRASIL, 1988.

²⁹Art. 199 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. § 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. *Ibidem*.

psicoativos, tóxicos e radioativos; h) Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.³⁰

A vacinação aparece como um dever constitucional do direito fundamental a saúde, conforme a Lei 6.259/1975, que trata sobre o Programa Nacional de Vacinação regulamentada pelo decreto 78.231/1976, cabe ao Ministério da Saúde, regulamentar, elaborar e apoiar o programa, ou seja, compete ao Estado.³¹

Conforme exposto, o direito à saúde apresenta-se como um direito da ordem social, aonde o Estado intervém através de prestações sociais. Este direito é assegurado a todos, de forma igualitária e universal, por ações e serviços.

2.3 Princípio de Crença e Convicção Filosófica

Adentrar-se-á no direito individual de crença e convicção filosófica, através dos dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro e da doutrina.

Presente no rol de direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal, nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º, garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.³²

Segundo Ana Paula Barcellos, a constituição assegura a liberdade de pensamento, convicção e expressão. No entanto, confere proteção específica a liberdade religiosa, sendo dividido em três dimensões:

Assim, a liberdade religiosa assegura que o indivíduo pode escolher a convicção religiosa que deseje (ou nenhuma) e pode viver essa opção em suas diferentes manifestações, privadas e públicas. Em segundo lugar, a Constituição protege a manifestação coletiva dessa liberdade que envolve a liberdade de culto que, frequentemente,

³⁰MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993993/epubcfi/6/40%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18%5D!4/2/3:0%5B%2C4%5D>. Acesso em: 12 maio 2022.

³¹RESENDE, José Renato Venâncio; ALVES, Cândice Lisbôa. A vacinação obrigatória como um dever jurídico decorrente do direito fundamental à saúde. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 129-148, maio/ago. 2020. ISSN: 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/69582>. Acesso em: 13 maio 2022.

³²Art. 5, [...] VI- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. BRASIL, 1988.

envolve a reunião de pessoas e determinadas práticas. Por fim, a Constituição garante que essas coletividades possam se organizar institucionalmente, criando pessoas jurídicas que gozam de determinadas proteções como, por exemplo, imunidade tributária.³³

Ninguém poderá ser privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicções filosóficas ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei ³⁴. Rodrigo Padilha demonstra que, caso a pessoa não cumpra prestação alternativa, poderá sofrer restrição de direito.

[...] Certo é que pessoas podem se recusar a cumprir obrigação não só pelas suas convicções políticas e filosóficas, mas também por sua crença religiosa (o que chamamos de escusa de consciência). Mesmo havendo previsão legal, é possível deixar de cumprir a obrigação, desde que a pessoa cumpra prestação alternativa. Caso não cumpra nem obrigação legal, nem prestação alternativa, poderá ter restrição de direitos, tais como os políticos (art. 15, IV, da CR).³⁵

Na mesma vertente, Alexandre de Moraes apresenta o mesmo entendimento, o indivíduo poderá se recusar a cumprir determinada obrigação ou deixar de praticar ato, podendo abranger qualquer obrigação, até as coletivas que discordem das crenças religiosas, convicções políticas ou filosóficas, mas poderá sofrer a restrição de direitos.³⁶

Como exemplo, pode-se citar as testemunhas de Jeová, que podem recusar-se a receber sangue alheio, pelo motivo de convicção filosófica ou religiosa. Essa questão ainda apresenta muito debate, pois além de envolver o princípio de crença e a liberdade de disposição do próprio corpo, poderá envolver o direito à vida, neste sentido, a doutrina apresenta:

A questão ainda tem sido levada à Justiça, a quem tem cabido decidir, resguardando a responsabilidade do médico, que opinará se a transfusão é indispensável à sobrevivência do paciente. Já houve

³³BARCELO, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989774/epubcfi/6/32%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15%5D!/4/324/1:458%5B%20os%2C%20ca%5D>. Acesso em: 10 abr. 2022.

³⁴Art. 5, VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. BRASIL, 1988.

³⁵PADILHA, 2020.

³⁶MORAES, 2022.

casos dramáticos em que indivíduos seguidores dessas religiões se recusaram a receber sangue alheio, para si ou para pessoa de sua família. A matéria permanece ainda no campo doutrinário, mas há quem defenda ser necessário diferenciar o doente capaz do doente incapaz (ou seja, menores, já que as pessoas com deficiência passaram a ser consideradas, com o advento da Lei nº 13.146/2015, plenamente capazes⁵⁶), sustentando que ao paciente capaz caberia o pleno exercício de sua vontade, em respeito à sua liberdade de crença.³⁷

Conforme o exposto, o ordenamento jurídico brasileiro buscou dar ao indivíduo a liberdade de crença e convicção filosófica, não deixando de prever as obrigações individuais, estipulando limites, bem como prestações alternativas.

2.4 Direito de Liberdade Individual

Para tratar o tema discutido, buscar-se-á compreender a modalidade da liberdade individual sobre o próprio corpo, bem como a inviolabilidade do domicílio, para entender o direito e suas exceções.

O sentido geral de liberdade é o de ser livre, desde o nascimento até a morte, o direito de não ser submetido a outra pessoa, o direito de ir e vir, exceto a restrição em caso de pena restritiva de liberdade, podendo ser reparado, em forma de danos morais, caso haja a privação ou a restrição indevida. Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.³⁸

O direito à integridade física busca a proteção jurídica à vida, a disposição do próprio corpo vivo ou morto, em sua totalidade ou partes, como tecidos, órgãos e partes que se separam e individualizam, abrange também o direito

³⁷Sobre este controvertido tema, o Código de Ética Médica (Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.217/2018) estabelece, como vedação aos médicos: Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte. CHAVES, Antonio. Direito à Vida e ao Próprio Corpo: Intersexualidade, Transexualidade, Transplantes. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994 *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644469/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4%5D!/4/10/1:75%5B%20de%2C%20di%5D>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

³⁸Artigo 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]. BRASIL, 1988.

a submissão ou não a exame e tratamento médico.³⁹ Está presente no art. 13 do Código Civil de 2002.⁴⁰

Tal direito adquiriu maior importância em virtude dos progressos da ciência, como, também, de novos hábitos e costumes que estão a modificar a mentalidade do homem comum.⁴¹

Conforme Venosa o “princípio geral é no sentido de que ninguém pode ser constrangido à invasão de seu corpo contra sua vontade”. Dessa forma, Francisco de Amaral apresenta que o corpo humano é a própria pessoa, estando a integridade física ligado ao corpo humano:

A integridade física é a incolumidade do corpo humano, o estado ou a qualidade de intacto, ileso, que não sofreu dano. O corpo humano é a própria pessoa. É o conjunto de órgãos e tecidos que, formando uma unidade, constituem a parte material do ser humano. É um bem jurídico protegido pela Constituição da República (arts. 1º, III, e 5º, III), pelo Código Civil (arts. 13 e 15), e pelo Código Penal (art. 129).⁴²

O relator Ricardo Lewandowski, em um julgamento de Ação direta de inconstitucionalidade, apresentou que ao ferir a liberdade ou a integridade física do indivíduo, atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, que é assegurado no Pacto de San José da Costa Rica, acolhido pelo Decreto 678/1992. O Relator também cita Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina;

Artigo 1.º Objeto e finalidade As Partes na presente Convenção protegem o ser humano na sua dignidade e na sua identidade e garantem a toda a pessoa, sem discriminação, o respeito pela sua integridade e pelos seus outros direitos e liberdades fundamentais face às aplicações da biologia e da medicina. [...] Artigo 2.º - Primado do ser humano O interesse e o bem-estar do ser humano devem prevalecer sobre o interesse único da sociedade ou da ciência. Artigo 3.º - Acesso equitativo aos cuidados de saúde As Partes tomam, tendo em conta as necessidades de saúde e os recursos disponíveis,

³⁹GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596212/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml%5D!/4/14/2/5:19%5B1%203%2C47%5D. Acesso em: 21 jun. 2022.

⁴⁰Art. 13 Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. BRASIL, 2002.

⁴¹GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986810/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4%5D!/4/46/1:20%5B680%2C-3%5D>. Acesso em: 31 maio 2022.

⁴²AMARAL, 2018.

as medidas adequadas com vista a assegurar, sob a sua jurisdição, um acesso equitativo aos cuidados de saúde de qualidade apropriada. Artigo 5.º - Consentimento Qualquer intervenção no domínio da saúde só pode ser efetuada após ter sido prestado pela pessoa em causa o seu consentimento livre e esclarecido. Esta pessoa deve receber previamente a informação adequada quanto ao objetivo e à natureza da intervenção, bem como às suas consequências e riscos. A pessoa em questão pode, em qualquer momento, revogar livremente o seu consentimento.⁴³

O art. 5.º, XI, da Constituição estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.⁴⁴

Conforme o texto normativo, salvo nas exceções, somente a autoridade judicial poderá autorizar a entrada de alguém em domicílio, durante o dia e sem o consentimento do morador. Quanto a autoridade policial, membros do Ministério Público ou da administração tributária, sem mandado, não poderão ingressar em domicílio alheio. A norma apresentada é considerada de eficácia plena.

45

Torna-se relevante destacar que, deve haver expresse consentimento do indivíduo para que este sofra qualquer tipo de intervenção médica, não podendo ser de forma forçada, assim como, salvo em casos de autorização judicial, ninguém poderá adentrar a residência do indivíduo, sem o expresse consentimento do mesmo.

⁴³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586**. Repte: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Intdo: Presidente da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 17 dez. 2020a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>. Acesso em: 07 set. 2022.

⁴⁴Art. 5, XI. BRASIL, 1988.

⁴⁵SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. 5. ed. Santana de Paranaíba (SP): Manole, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555766370/epubcfi/6/8%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/2>. Acesso em: 17 maio 2022.

3 A IMPORTÂNCIA DA VACINA: AÇÃO DA VACINA E IMUNIDADE COLETIVA

Fez-se neste capítulo, uma breve introdução da ação da vacina no organismo, como funciona a imunidade coletiva e um breve histórico de como surgiu a vacina. Vale ressaltar que não há o intuito de tratar da vacina de forma complexa e sim fazer uma breve introdução, tendo em vista a complexidade do assunto.

A primeira vacina fora criada pelo médico inglês Edward Jenner, em 1796, ele observou que as pessoas que haviam contraído a doença varíola bovina, raramente contraíam varíola humana, sendo esta uma variação grave da doença. Para entender tal fato, o médico introduziu material da varíola bovina em um garoto saudável, que contraiu a doença, logo após, introduziu a varíola humana, o garoto permaneceu saudável contra esta, provando que o material de uma, agiu como vacina contra a outra.⁴⁶

As vacinas têm caráter preventivo, buscando estimular o sistema imunológico na produção de anticorpos, dessa forma, diminuindo a mortalidade causada pelas doenças imunopreveníveis, prevenindo possíveis moléstias. É considerada uma das intervenções médicas mais eficazes e de menor custo, já que é menos oneroso prevenir uma doença do que tratá-la; possui efeitos mais amplos do que a utilização de medicamentos, contribuindo para a promoção de bem-estar da saúde geral da população, com efeito na qualidade de vida.⁴⁷

Não existe somente um tipo de vacina, esta poderá ser passiva ou ativa, sendo utilizada diferentes tipos de aplicação. A vacinação ativa é feita através da seringa, podendo ser dentro da pele (intradérmicas), sob a pele (subcutânicas) e dentro do músculo (intramusculares), poderá também ser administrada via oral ou nasal, quanto a imunizações passivas, são realizadas, normalmente, no músculo do glúteo. Tendo em vista seus aspectos únicos e a forma de agir, a vacinação ativa e passiva poderá ser explicada da seguinte forma:

⁴⁶CERQUEIRA, Ieda Maria. **Vacinas: Ideias e Revoluções**. 12. ed. São Paulo: Klub Ed., 2021. Disponível em: <https://play.google.com/store/books/details?id=Mh8vEAAAQBAJ>. Acesso em: 04 ago. 2022.

⁴⁷FERNANDES, Jordan; LANZARINI, Natália Maria; HOMMA, Akira; LEMOS, Elba Regina Sampaio de. **Vacinas**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2021. Disponível em: <http://doi.org/10.7476/9.78655.708107.5>. Acesso em: 12 ago. 2022.

A vacinação ativa é baseada na imunização ativa. O objetivo da vacinação ativa é a formação das substâncias protetoras do organismo contra certas doenças. Para este fim, o sistema imunológico é estimulado a desenvolver uma competência imunológica específica do patógeno sem ter que passar pela doença infecciosa propriamente dita. Para isso, são utilizadas vacinas vivas ou mortas. A vacina viva contém patógenos patogênicos enfraquecidos, ainda reprodutivos, que não desencadeiam a doença na vacina imunocompetente. No caso de uma vacina morta, porém, estes patógenos foram mortos, ou apenas fragmentos do patógeno ainda estão presentes. Depois que a vacina entra no corpo, suas proteínas (proteínas) e moléculas de açúcar tornam-se reconhecidas como antígenos exógenos, exógenos pelos glóbulos brancos imunocompetentes que circulam no sangue e no tecido. [...] A vacinação é suposta trazer a pré-existência de imunidade contra o patógeno, para que a doença infecciosa não ocorra devido à resposta imunológica específica e rápida após a infecção. [...] quanto a vacinação passiva, se uma pessoa corre o risco de desenvolver uma doença infecciosa grave porque teve contato com o patógeno em questão sem estar protegida contra ele por celebrações silenciosas ou vacinações, a vacinação passiva é indicada. Aqui, o receptor é injetado com soro imunológico contendo altas concentrações de anticorpos contra o patógeno. Portanto, não é uma vacinação no sentido médico, pois o sistema imunológico não produz anticorpos em si, ou seja, permanece “passivo”, mas estes são produzidos fora da pessoa que está sendo vacinada. Para este fim, anticorpos monoclonais humanos produzidos por engenharia genética a partir de culturas celulares são preferencialmente utilizados hoje em dia ou anticorpos homólogos, ou, se não estiverem disponíveis, extratos de sangue (soro convalescente) de pessoas que sofreram (involuntariamente) a doença infecciosa em questão, ou sangue de animais ou anticorpos heterólogos (alienígenas) que foram infectados com o patógeno. A imunização passiva é, portanto, uma medida de emergência no sentido da profilaxia pós-exposição. Exemplos disso são lesões com sujeira da ferida (suspeita de infecção pelo tétano) [...].⁴⁸

No Brasil e em grande parte dos países, a vacinação em massa baseia-se na “imunização de rebanho”, pela qual os indivíduos protegem a si e aos não vacinados, controlando ou até eliminando a circulação do agente infeccioso. Está poderá ocorrer de duas formas, a primeira consiste na forma segura, por meio da vacina e a segunda consiste na imunização natural, na qual há a transmissão da doença e ao desenvolverem a doença, ocorre a imunização.⁴⁹

⁴⁸KEITH, Emma. **A ciência da Vacina**. [S.l.]: Babelcube, 2021. Disponível em: <https://play.google.com/store/books/details?id=XW8fEAAAQBAJ>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁴⁹RESENDE; ALVES, 2020.

À primeira vista esta última estratégia pode parecer satisfatória, mas para algumas doenças não é possível a sua disseminação na população de forma a garantir uma imunização natural para todos. Cada indivíduo tem características intrínsecas, além de existirem fatores de risco e determinantes sociais de saúde que podem influenciar diretamente na evolução clínica de determinada doença. Além do mais, alguns indivíduos podem ser assintomáticos, outros podem apresentar manifestações clínicas leves e uma porcentagem pode desenvolver formas graves, com sequelas permanentes, inclusive óbito, estimado pelas taxas de letalidade de uma determinada doença na população. Isso evidencia a complexidade da interação do agente infeccioso com o organismo humano.⁵⁰

A vacina tem como objetivo a proteção contra uma doença transmissível, ativando o sistema imunológico contra elementos específicos, conferindo imunidade duradora e protetora aos vacinados e aos não vacinados, sem os riscos da imunização natural.⁵¹ Nesse sentido, pode-se exemplificar das seguintes formas:

Um exemplo seria o vírus do sarampo que, além da sua patogenicidade, pode levar à perda da memória imunológica para outros patógenos no hospedeiro, tornando-o susceptível a diferentes agentes por diversos estudos. Assim, a vacinação, ao atingir uma cobertura adequada para promover a população, acabaria por proteger indiretamente aqueles que não poderiam receber a vacina por motivos de saúde, além de interferir na ocorrência de infecção por outros patógenos, principalmente bacterianos. [...] Um bom exemplo de indução do efeito rebanho pode ser verificado na vacinação com a tríplice viral (MMR). Por ser uma vacina de vírus atenuado, por pessoas imunocomprometidas, como aqueles que fazem uso de imunossuppressores, indivíduos com deficiências imunológicas e gestantes, não podem ser vacinados e estão susceptíveis aos vírus do sarampo, caxumba e rubéola. Assim, quando a cobertura vacinal de 95% da vacina tríplice viral é atingida, a incidência de novos casos tende a declinar, e os cerca de 5% de indivíduos que não puderem se vacinar, como os imunocomprometidos, estariam protegidos pela porcentagem de vacinados.⁵²

No território nacional, fora criado em 18 de setembro de 1973 o Programa Nacional de Vacinação, caracterizada pela inclusão social, tendo em vista que qualquer pessoa, em qualquer lugar do Brasil, pode se vacinar. O PNI é referência mundial, visto que, através da imunização o Brasil eliminou doenças ou as

⁵⁰FERNANDES; LANZARINI; HOMMA; LEMOS, 2021.

⁵¹GOMES, Ivanilda Sepúlveda. **Noções básicas da vacinação**. 2. ed. Teresina (PI): EDUD. 2014. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=gFBRBQAAQBAJ&pg=GBS.PA2>. Acesso em: 16 jul. 2022.

⁵²FERNANDES; LANZARINI; HOMMA; LEMOS, *op. cit.*

manteve em controle. Analisando também a divergência social e o extenso território brasileiro, através desse programa o Brasil se destaca internacionalmente, conforme o Ministério da saúde:

[...] No campo das imunizações, somos vistos com respeito e admiração até por países dotados de condições mais propícias para esse trabalho, por terem população menor e ou disporem de espectro social e econômico diferenciado. Desde as primeiras vacinações, em 1804, o Brasil acumulou quase 200 anos de imunizações — sendo que nos últimos 30 anos, com a criação do PNI, desenvolveu ações planejadas e sistematizadas. Estratégias diversas, campanhas duras, rotina e bloqueios erradicaram a febre amarela urbana em 1942, a varíola em 1973 e a poliomielite em 1989, controlaram o sarampo, o tétano neonatal, as formas graves da tuberculose, a difteria, o tétano acidental, a coqueluche. Mais recentemente, implementaram medidas para o controle das infecções pelo *Haemophilus influenzae* tipo b, da rubéola e da síndrome da rubéola congênita, da hepatite B, da influenza e suas complicações nos idosos, também das infecções pneumocócicas.⁵³

Compete ao Ministério da Saúde a elaboração do programa nacional de vacinação, conforme a Lei Federal no 6.259, de 30/10/1975, sendo de competência do PNI a elaboração do calendário vacinal. O calendário vacinal pode ser conceituado e sua elaboração pode ser explicada da seguinte forma:

Calendário vacinal é a sequência cronológica das vacinas que são recomendadas sistematicamente em um país, ou por determinada entidade, cuja finalidade é imunizar adequadamente a população contra doenças para as quais existem vacinas seguras, eficazes e disponíveis. É elaborado buscando analisar os aspectos epidemiológicos da doença e considerando as bases imunológicas na escolha da melhor época para a administração das vacinas. Número de visitas ao serviço de saúde, idade da pessoa a ser vacinada, via de administração, custo-benefício, disponibilidade do imunobiológico, impacto de prováveis EAPV, estratégia mais adequada para favorecer a sua aceitação, capacitação de recursos humanos etc. são alguns dos fatores que influenciarão a adesão da população e dos profissionais de saúde. Portanto, os calendários vacinais não são universais e sofrem alterações ao longo dos anos, conforme a realidade epidemiológica e socio sanitária de cada país. Esse fato reforça a importância da educação permanente e a necessidade da adequada capacitação técnica dos vacinadores.⁵⁴

⁵³BRASIL. Ministério Público. **Programa Nacional de Imunizações: 30 anos**. Brasília-DF: [s.n.], 2003. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro_30_anos_pni.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁵⁴SOUZA, Marina Celly Martins Ribeiro; HORTA, Natália de Cássia. **Enfermagem em Saúde Coletiva: Teoria e Prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788527732369/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4>. Acesso em: 2 ago. 2022.

Além do notável programa de vacinação, o Brasil possui a Fiocruz⁵⁵, que o instituto de pesquisa em saúde pública, criada pelo Oswaldo Cruz, como Instituto Soroterápico Federal. Há também o Instituto Butantan⁵⁶, que é um centro de pesquisa biológico, localizado em São Paulo, no bairro do Butantan, também se destaca pelo seu trabalho na saúde pública.

[Fiocruz] Seu principal objetivo é a pesquisa e o tratamento das doenças tropicais. Seu trabalho não se limitou ao Rio de Janeiro nem à pesquisa e produção de vacinas. Nas campanhas de saneamento das cidades assoladas por surtos e epidemias de febre amarela, varíola e peste bubônica, teve de enfrentar uma cerrada oposição e um levante popular – a Revolta da vacina. Ao se ocupar de condições de vida das populações do interior, deu origem a debates que resultaram na criação do Departamento Nacional de Saúde Pública, em 1920 [...].

O Instituto Butantan foi fundado em 23 de fevereiro de 1901, sob o nome de Instituto Serymtherapico, e é hoje responsável por grande parte da produção de vacinas utilizadas no PIN (Programa de Nacional de Imunizações) do Ministério da Saúde. O Instituto também produz uma grande variedade de soros imunoterápicos, utilizados para combater acidentes causados por serpentes, aranhas e escorpiões.⁵⁷

Conforme o exposto, as vacinas são a mais segura fonte de imunidade, protegendo o indivíduo que a tomar e todos ao seu redor, dessa forma demonstrando a importância. Pode-se destacar que, conforme apresentado, o Brasil se destaca no campo da imunização.

3.1 A Revolta da Vacina

Tratou-se, de forma perfunctória e com o objetivo de introdução ao tema, do momento em que a vacina chega no Brasil. Buscar-se-á o entendimento do movimento “Revolta da Vacina”, abordando os principais aspectos e motivos.

As primeiras iniciativas de vacinação no Brasil ocorreram no século XIX, enquanto colônia de Portugal. O Marquês de Barbacena, em 1804 que trouxe a

⁵⁵FIOCRUZ. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/>. Acesso em: 10 maio 2022a.

⁵⁶INSTITUTO BUTANTAN. Disponível em: <https://butantan.gov.br/>. Acesso em: 10 maio 2022.

⁵⁷CERQUEIRA, 2021.

vacina da varíola em escravizados. Naqueles anos a vacina consistia na coleta da pústula de um indivíduo, inoculando em outro indivíduo.⁵⁸

O ato que desencadeou a Revolta da Vacina fora a publicação do plano de regulamentação da aplicação da vacina contra a varíola de forma obrigatória, em 1904. O governo apresentava o argumento da vacinação ser interesse para a saúde pública, tendo em vista que o Brasil passava por um surto de varíola e, além disso, o então presidente Rodrigo Alves havia adotado como meta de campanha o saneamento e a erradicação.⁵⁹

A regulamentação fora motivada por Oswaldo Cruz, conforme a lei, o indivíduo somente conseguiria trabalho, matrículas em escola, certidões de casamento, autorização para viagens, etc, caso comprovasse ser vacinado. A medida serviu como estímulo para tal movimento, mas este não fora o único motivo, já que a vacina da varíola consistia no líquido de pústula de vacas doentes e havia o boato de que quem se vacinava ficava com feições bovinas.⁶⁰ Conforme exposto:

O regulamento era extremamente rígido, abrangendo desde recém nascidos até idosos, impondo vacinações, exames e reexames, ameaçando com multas pesadas e demissões sumárias, limitando os espaços para recursos, defesas e omissões. O objetivo era uma campanha massiva, rápida, sem quaisquer embaraços e fulminante: o mais amplo sucesso, no mais curto prazo. Não havia qualquer preocupação com a preparação psicológica da população, de quem só se exigia a submissão incondicional. Essa insensibilidade política e tecnocrática foi fatal para a lei da vacina obrigatória. Infelizmente, não só para ela.⁶¹

Para fomentar a revolta, o médico legista atribuiu a morte de uma mulher por septicemia no mês de julho, a ter sido vacinada contra a varíola. O impacto de tal necropsia fora tanto que causou abalo na política sanitária, ocorreu que os jornais noticiaram e houve alarido na Câmara, sendo necessário a intervenção do Dr. Oswaldo Cruz:

⁵⁸BUSS, Paulo Marchiori; CARVALHEIRO, Jose da Rocha; TEMPORÃO, Jose Gomes. **Vacinas, soros e imunizantes no Brasil**. Rio de Janeiro: SciELO; FIOCRUZ, [20--]. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=cOmADwAAQBAJ&pg=GBS.PA102.w.1.2.17_272. Acesso em: 5 ago. 2022.

⁵⁹SEVCENKO, Nicolau. **A Revolta da Vacina**. São Paulo: UNESP, 2018. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Nicolau-Sevcenko-A-Revolta-da-Vacina.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.

⁶⁰CERQUEIRA, 2021.

⁶¹SEVCENKO, *op. cit.*

O impacto foi tamanho que o Dr. Oswaldo Cruz, o jovem diretor da Saúde Pública, responsável por toda a campanha de saneamento da capital e diretamente subordinado ao ministro da Justiça e do Interior, sentiu-se obrigado a intervir pessoalmente no caso. Reexaminou o cadáver, impugnou o atestado do médico legista da polícia, declarando-o de má-fé, visto seu autor ser positivista e simpatizante da resistência à lei da vacina obrigatória. O caso permaneceu obscuro, a causa do óbito tornou-se política e o calor das confrontações recrudescer, com ameaças e condenações de ambos os lados.⁶²

Houveram intensos embates entre polícia e os revoltosos e polícia, tendo em vista que não conseguiram conter as manifestações, houve a convocação do exército, da marinha e da Guarda Nacional. A Revolta da vacina resultou em 945 prisões, 110 feridos e 30 mortos. Os revoltosos foram castigados pelo governo e pela varíola.⁶³

A obrigatoriedade do imunizante da varíola não alcançou o resultado esperado pelo governo, considerando que, os números das pessoas que se vacinavam, caíram. No ano de 1908, o Rio de Janeiro alcançou a mais violenta epidemia de varíola e aqueles que simpatizavam com o movimento antivacina se viram obrigados a tomá-la, conforme o narrado:

No início do século XX, muitas vidas já haviam sido ceifadas em decorrência de epidemias incessantes em várias nações. No Brasil, a febre amarela, a peste bubônica e a varíola se constituíam nos problemas mais sérios de saúde pública, com altos índices de mortalidade e muito sofrimento. As epidemias na capital, Rio de Janeiro, motivaram uma campanha de saneamento coordenada por Oswaldo Cruz, com apoio do Instituto de Manguinhos, e o estabelecimento, por decreto federal, da obrigatoriedade da vacina contra a varíola, que fora imediatamente suspenso em vista de uma séria reação popular, a conhecida “Revolta da Vacina” (1904). Mas. Temerosa com o quadro crítico que assolava o país, a população não tardou em procurar os postos de vacinação. Era o princípio da aceitabilidade pública ao produto vacinal.⁶⁴

Por fim, citar-se-á os motivos políticos. O Brasil havia se tornado República e abolido a escravidão em menos de 15 anos, deixando os monarcas descontentes com o governo, parte do exército que não aprovava a República

⁶²SEVCENKO, 2018.

⁶³FERNANDES, Tania Maria. **Vacina Antivariola**: ciência, técnica e o poder dos homens: 1808-1920. 2. ed. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2010. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=I8gkEAAAQBAJ&pg=GBS.PP2>. Acesso em: 17 ago. 2022.

⁶⁴BUSS; CARVALHEIRO; TEMPORÃO, [20--].

comandada por civis e ex-escravizados sofriam com a falta de políticas públicas, ou seja, a obrigatoriedade da vacina serviu de contexto “derrubar” o presidente Rodrigues Alves.⁶⁵

Ante o exposto, pode-se notar que o movimento antivacina sempre esteve presente e se justificavam de acordo com a perspectiva do momento histórico vivido. A consequência desse movimento fora a baixa adesão da vacina e o aumento de casos da varíola, por fim, mortes que poderiam ter sido evitadas.

3.2 Fatores para a não Adesão da Vacina

Busca-se por objetivo demonstrar os motivos utilizados para a não adesão da vacina. Apresentou-se os principais grupos antivacinas e suas modalidades.

Conforme Levi, as principais causas de recusa da vacina são motivadas por decisões filosóficas, religiosas, o medo de eventos adversos e a orientação médica. Quanto a modalidade em que o médico orienta o paciente a não se vacinar, poderá de forma seleta, quando este é contra a algumas vacinas ou radical, contra todas as vacinas.⁶⁶

Quanto aos fatores científicos, poderá ser vinculado às pesquisas que ligam os imunizantes ao dano grave à saúde. O estudo do médico Andrew Wakefiel, médico inglês, serve como exemplo. Ele inter-relacionou o autismo e a vacinação, porque ao analisar o organismo de 12 crianças com comportamento autista e inflamação intestinal grave, tinham o vírus do sarampo no corpo, dessa forma, surgiu a hipótese de vínculo entre essa condição e os imunizantes.⁶⁷

Os grupos religiosos contra as imunizações antecederam a existência da vacina, com argumentos de que as doenças eram enviadas para punir os pecadores, que seria pecado mudar a vontade de Deus, entre outros argumentos.

⁶⁵DANDARA, Luana. Portal Fiocruz. **Cinco dias de fúria:** revolta da vacina envolveu muito mais do que insatisfação com vacinação. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/cinco-dias-de-furia-revolta-da-vacina-envolveu-muito-mais-do-que-insatisfacao-com-vacinacao>. Acesso em: 27 ago. 2022.

⁶⁶LEVI, Guido Carlos. **Recusa de vacinas:** causas e consequências. São Paulo: Segmento Farma, 2013. Disponível em: revistas.ufpr.br/direito/article/view/69582/41511. Acesso em: 25 ago. 2022.

⁶⁷RESENDE; ALVES, 2020.

No entanto, as bases religiosas dos grupos antivacinas foram perdidas, sendo a imunização estimulada. A Igreja Católica apenas se demonstra receosa com a vacina da rubéola, pela sua origem em células embrionárias humanas, provenientes de fetos abortados.⁶⁸

Os principais grupos, não religiosos contra a vacinação são a quiropraxia; que consiste no tratamento e prevenção, manual, no sistema neuromusculoesquelético, há também a antroposófica e à naturopatia; que podem indicar todas as vacinas, serem seletivos ou contra todas as imunizações. Por fim, existe os homeopatas, a maior parte dos escritores clássicos dessa categoria indicam a vacinação, no entanto, existem homeopatas que não as recomendam.⁶⁹

Os motivos apresentados pelos pais em geral são, que a doença fora erradicada, que são ínfimas, os receios aos sintomas adversos, críticas a composição dos imunizantes, à eficácia, ao calendário de vacinação e a indústria farmacêutica e seus interesses. Há também aqueles que escolhem outra forma de proteção, por querer ter uma vida “natural”.⁷⁰ Levi apresenta o seguinte:

Já quando à opção de não se vacinar por parte de pais ou responsáveis, ela pode ocorrer por displicência ou descuido (o que pode ser interpretado como maus-tratos, obrigando em tese o profissional que toma conhecimentos da situação a fazer denúncia ao Concelho Tutelar) ou por convicção própria, pelos motivos anteriormente expostos.⁷¹

As vacinas erradicam ou controlam doenças através da imunização, no entanto, pode ser utilizado como motivo para que a pessoa não seja imunizada, já que a doença não existe ou está controlada. A escritora Emma B. Keith apresenta o seguinte:

As vacinas têm uma trajetória impressionante. Exemplo de pólio (poliomielite): Uma vacina foi introduzida no início da década de 1960. Enquanto quase 4.700 crianças adoeceram em 1961, quatro anos mais tarde, havia menos de 50. Durante quase trinta anos, não houve mais casos de pólio na Alemanha. Para muitas pessoas, esta é a razão para não vacinar: Afinal de contas, a doença não existe

⁶⁸LEVI, 2013.

⁶⁹OSELKA, Gabriel; LEVI, Guido Carlos; LEVI, Monica. **Vacinar, sim ou não?** São Paulo: MG Ed., 2018. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=pB9KDWAAQBAJ&pg=GBS.PT1>. Acesso em: 1 set. 2022.

⁷⁰RESENDE; ALVES, 2020.

⁷¹LEVI, *op. cit.*

mais, por isso o argumento é válido. Mas isso é uma falácia perigosa. Aqui está um exemplo; o instituto cita “as ondas de difteria na Rússia e outros Estados sucessores da União Soviética”. Nos anos 90, mais de 150.000 pessoas adoeceram lá como resultado da queda das taxas de vacinação; mais de 6.000 morreram.⁷²

No Brasil, além dos motivos já citados, pode-se apresentar os problemas estruturais, como a baixa renda, maior número de filhos, baixa escolaridade materna, elevado número de moradores no domicílio e falta de conhecimento sobre as doenças imunopreveníveis, bem como, a sobrecarga na rotina da mulher que trabalha, tendo em vista que o horário de funcionamento das unidades de saúde não as favorecem.⁷³

Por mais que fatos científicos comprovem a eficácia das vacinas, há as informações falsas em mídias sociais. Um estudo americano descobriu que *software* e *trolls* russos, divulgavam dados falsos sobre perigos das vacinas, vinculando a sites questionáveis ou promoções, atrapalhando a vacinação e lhe atribuindo status negativo.⁷⁴

Quanto ao fator profissional é fundamental a capacitação, elencado na humanização e criação do vínculo de confiança. No entanto, os profissionais da saúde enfrentam alguns desafios, como a desvalorização, precarização, baixo investimento na educação e a rotatividade de contratos trabalhistas.⁷⁵

Para diminuir os fatores que desencadeiam na população sentimentos de desconfiança que podem levar à hesitação/recusa vacinal, são necessárias estratégias à nível de saúde pública que devem ser implementadas de forma intersetorial e multidisciplinar. A educação em saúde, realizada pelos profissionais, é um alicerce que pode ser usado nas unidades de saúde, escolas, em ambientes de trabalho, nas praças com o uso de materiais educativos que podem ser entregues em forma de panfletos ou divulgados nas mídias sociais. Nesse processo, é importante a abordagem de informações de cunho científico e que desconstruam os mitos acerca das vacinas.⁷⁶

⁷²KEITH, 2021.

⁷³FERNANDES; LANZARINI; HOMMA; LEMOS, 2021.

⁷⁴KEITH, *op. cit.*

⁷⁵FERNANDES; LANZARINI; HOMMA; LEMOS, *op. cit.*

⁷⁶MACDONALD, Noni E. Vaccine hesitancy: definition, scope and determinants. *Vaccine*, v. 33, n. 34, p. 4161-4164, ago. 2015. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0264410X15005009?via%3Dihub>. Acesso em: 08 set. 2022.

Outra questão na saúde é a mudança na relação médico-paciente, pois com a autonomia do paciente e seus responsáveis, modificou a tomada de decisões sobre a saúde, tornando possível aos pais a decisão de vacinar ou não seus filhos, mesmo que estes sejam vacinados e tenham se beneficiado.⁷⁷

Conforme exposto, os grupos antivacinas tendem a se basear no contexto social vivido, podendo se dar de forma seletiva, quando o indivíduo utiliza certos imunizantes e outros não ou de forma extremista, contra todas as doenças.

⁷⁷FERNANDES; LANZARINI; HOMMA; LEMOS, 2021.

4 DA OBRIGATORIEDADE VACINAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Buscou-se entender a obrigatoriedade da vacina na legislação brasileira e as tutelas estatais para promover a obrigatoriedade das vacinas, expondo, também, julgados relevantes ao tema.

Origina-se a vacinação do direito a saúde pública, sendo um direito de todos e dever do Estado, que, mediante políticas sociais e econômicas visam a redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.⁷⁸

A vacinação obrigatória está presente na Lei 6.259/1975 que institui o Programa Nacional de Imunizações, regulamentado pelo Decreto 78.231, de 12 de agosto de 1976 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que ratifica a obrigatoriedade da vacina de crianças e adolescente em casos de recomendação das autoridades. Sendo utilizada como política pública de saúde coletiva.⁷⁹ Neste sentido,

Vê-se, portanto, que mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que fundou o paradigma do Estado Democrático de Direito, a vacinação obrigatória continuou a ser exigida, inclusive, como forma de garantir a proteção dos direitos fundamentais à saúde (art. 196, CRFB/1988) e da infância (art. 227, CRFB/1988).⁸⁰

O Título II, “Do Programa Nacional de Imunizações e das Vacinações de Caráter Obrigatório” do Decreto 78.231, de 12 de agosto de 1976, apresenta ser responsabilidade do Ministério da Saúde, através do Programa Nacional de Imunização, elaborar, publicar e atualizar, inclusive definindo as de caráter obrigatório, as vacinas, bienalmente.⁸¹ Acerca do tema, tem-se que, *in verbis*

⁷⁸Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. BRASIL, 1988.

⁷⁹RESENDE; ALVES, 2020.

⁸⁰BEDÊ JUNIOR, Américo; REZENDE, Freire Eduardo Domingues. A vacinação obrigatória e os direitos fundamentais: uma análise do ordenamento jurídico brasileiro e do entendimento do supremo tribunal federal. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 64, p. 26-41, 2021. DOI: 10.17058/rdunisc.vi64.16761. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/16761>. Acesso em: 09 set. 2022.

⁸¹BRASIL. **Decreto 78.231 de 12 de agosto de 1976**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d78231.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

O PNI é considerado uma referência internacional de política pública que foi regulamentado no ano de 1975 pela Lei Federal nº 6.259 e Decreto nº 78.321, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica (SNVE). Após o PNI dispor de diversos pontos positivos o Ministério da Saúde propôs que o programa buscasse integralidade sobre a sua imunização, sendo assim, o PN passou a coordenar as atividades de imunização, dispondo de diretrizes e experiências, prestando serviços de saúde através da rede própria, fazendo com que a vigilância compreendesse o seu potencial contribuindo e fortalecendo o programa.⁸²

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a vacinação obrigatória, em casos recomendados pelas autoridades sanitárias, está presente o artigo 14, Título II “Dos Direitos Fundamentais”, Capítulo I, “Do Direito à Vida e à Saúde”.⁸³ Como explicado:

O art. 14, § 1º, do ECA dispõe que é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. Como desdobramento desse dispositivo, os Tribunais Pátrios têm entendido que é perfeitamente admissível, e até recomendável, que o Poder Público obrigue, por meio de ordem judicial ou do Conselho Tutelar, que os pais encaminhem seus filhos à vacinação obrigatória.⁸⁴

Diante o exposto, a vacinação obrigatória está presente no ordenamento jurídico, pelo Plano Nacional de Imunização, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual recepcionou. E, para a proteção da Criança e do Adolescente, o legislador apresentou a vacinação como um direito, exercido pelo poder familiar.

⁸²LACHOWICZ, Gabriel *et al.* Percepções acerca da importância da vacinação e da recusa vacinal: uma revisão bibliográfica. **Brazilian Journals**, São José dos Pinhais (Pr), 2021. DOI:10.34117/bjdv7n3-135. Disponível em: <https://brazilianjournals.com>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

⁸³Artigo 14 O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos. § 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. [...]. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 set. 2022.

⁸⁴FREIRE, Muniz; SOUZA, Renee do Ó. (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Método, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645688/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5%5D!4/40/1:30%5Bcia%2C1%5E\)%5D](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645688/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5%5D!4/40/1:30%5Bcia%2C1%5E)%5D). Acesso em: 18 set. 2022.

4.1 Tutelas Estatais para promover a Obrigatoriedade das Vacinas

Buscar-se-á entender a promoção das políticas públicas de saúde, para promover a obrigatoriedade da vacina e as restrições impostas àqueles que se recusam vacinar.

O Programa Nacional de Imunização busca informar a comunidade desde a sua criação. Pode-se apresentar o caso da vacina contra a poliomielite, 1980, tendo em vista a necessidade dos pais e responsáveis imunizarem as crianças em um dia só, fora utilizada campanhas utilizando a rede nacional de televisão, mídias locais e as organizações sociais.⁸⁵ Além disso fora desenvolvido um projeto, para a erradicação da poliomielite, com uma marca-símbolo.

O Zé Gotinha foi um personagem criado em 1986 pelo artista plástico Darlan Rosa para a campanha de vacinação contra o vírus da poliomielite realizada pelo Ministério da Saúde. Seu principal objetivo era tornar as campanhas de vacinação mais atraentes para as crianças. O nome Zé Gotinha foi escolhido nacionalmente através de um concurso promovido pelo Ministério da Saúde com alunos de escolas de todo o Brasil. Assim, começou a divulgação da Campanha Nacional de Vacinação Contra a Poliomielite, nos jornais, TVs e rádio. Além de conscientizar sobre a importância da vacinação desta doença, o Zé Gotinha também é utilizado para alertar sobre a prevenção de outras, como, por exemplo, sarampo.⁸⁶

O Governo através de campanhas busca estimular a população. Pode-se citar os casos em o horário de funcionamento de postos de saúde não favorece os pais, nesse caso, o Ministério Público, apresentou a seguinte campanha:

O Ministério Público, buscando o fortalecimento da Atenção Primária, lançou o Programa Saúde na Hora, que viabiliza o custeio aos municípios e Distrito Federal para a implantação de um horário estendido de funcionamento das Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS) em todo o território brasileiro. O programa prevê ampliar seus horários de atendimento para funcionamento entre 60 e 75 horas semanais.⁸⁷

⁸⁵FERNANDES; LANZARINI; HOMMA; LEMOS, 2021.

⁸⁶FIOCRUZ. **Zé Gotinha**. Disponível em: [⁸⁷FERNANDES; LANZARINI; HOMMA; LEMOS, *op. cit.*](https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/comunicacao/casa-ze-gotinha?highlight=WyJjYXNhIiwjY2FzYSciLCJkbyIsInplliwiZ290aW5oYSIsImNhc2EgZG8iLCJjYXNhIGRvIHplliwiZG8gemUiLCJkbyB6ZSBnb3RpbmhhIiwiemUgZ290aW5oYSJd#:~:text=O%20Z%C3%A9%20Gotinha%20foi%20um,v%C3%ADrus%20dapoliomieliterealizada%20peloMinist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde. Acesso em: 18 ago. 2022b.</p>
</div>
<div data-bbox=)

No entanto a obrigatoriedade vacinal não se limita as campanhas de vacinação, divulgação e conscientização da população, há também a tutela na legislação. O artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta que, descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres do poder familiar, tutela ou guarda, como também determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar, prevê pena de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.⁸⁸

[...] O meio utilizado para obrigar o uso foi, especialmente, a emissão de certificado obrigatório de vacinação, punição de advertência e multa e restrições de acesso a benefícios estatais. Além das normas persuasivas postas no regime não democrático, investiu-se também em propaganda, educação e estrutura para vacinação.⁸⁹

Os pais possuem o direito de decidir pelos filhos, decorrente do poder familiar, devendo cumprir o direito-dever, lhes atribuído. No entanto, quando os pais não atenderem ao melhor interesse das crianças, a sociedade pode intervir temporariamente ou permanentemente, retirando as crianças do poder familiar, pode-se citar como exemplo, casos de maus-tratos.⁹⁰

O decreto n 78.231, estabeleceu, no artigo 29 e parágrafo único ser dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória, salvo em casos de atestado médico de contraindicação explícita.⁹¹

A Portaria n° 597/2004, apresentou como dar-se-á a vacinação obrigatória na prática, conforme o artigo 4º e 5º, sendo comprovado através de atestado de vacinação emitido por órgão competente. Deverá ser comprovado para efeito de pagamento de benefícios sociais, para matrícula em creches, ensino

⁸⁸Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Artigo Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder-poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei n° 12.010, de 2009) Vigência. Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. BRASIL, 1990.

⁸⁹BEDÊ JUNIOR; REZENDE JUNIOR, 2021.

⁹⁰OSELKA; LEVI; LEVI, 2018.

⁹¹Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória. Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina. BRASIL, 1976.

médio, fundamental e universitário, para contratação trabalhista, ou seja, exige a comprovação de imunização em tarefas diárias.⁹²

O Ministro Ricardo Lewandowski, apresenta que o Código Penal, no artigo 269⁹³, institui ser crime a “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, no entanto, encontra limitação no princípio da proporcionalidade e ofensividade, devendo haver prova do perigo concreto.⁹⁴

O Governo brasileiro busca através de programas, propagandas e juridicamente promover a obrigatoriedade da vacina. Conforme exposto, salvo em casos de atestado médico contraindicando a imunização, o atestado de vacinação deverá apresentado para recebimento de benefícios sociais concedidos pelo Governo, para matrícula de creches, entre outros. Podendo haver pena de multa em casos do descumprimento do poder familiar, bem como crime, previsto no Código penal.

⁹²Art. 4º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado por meio de atestado de vacinação a ser emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciadas para tal fim pela autoridade de saúde competente, conforme disposto no art. 5º da Lei 6.529/75. § 1º O comprovante de vacinação deverá ser fornecido por médicos e ou enfermeiros responsáveis pelas unidades de saúde, devidamente carimbado e assinado tendo o número da unidade que esta fornecendo, bem como o número do lote e laboratório produtor da vacina aplicada. § 2º O atestado de vacinação também poderá ser fornecido pelas clínicas privadas de vacinação e que estejam de acordo com a legislação vigente, atendendo as exigências para o funcionamento de estabelecimentos privados de vacinação, seu licenciamento, fiscalização e controle. § 3º As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos na rede pública dos serviços de saúde. Art. 5º Deverá ser concedido prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do atestado de vacinação, nos casos em que ocorrer a inexistência deste ou quando forem apresentados de forma desatualizada. § 1º Para efeito de pagamento de salário-família será exigida do segurado a apresentação dos atestados de vacinação obrigatórias estabelecidas nos Anexos I, II e III desta Portaria. § 2º Para efeito de matrícula em creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e universidade o comprovante de vacinação deverá ser obrigatório, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria. § 3º Para efeito de Alistamento Militar será obrigatória apresentação de comprovante de vacinação atualizado. § 4º Para efeito de recebimento de benefícios sociais concedidos pelo Governo, deverá ser apresentado comprovante de vacinação, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria. § 5º Para efeito de contratação trabalhista, as instituições públicas e privadas deverão exigir a apresentação do comprovante de vacinação, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria. BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 597, de 08 de abril de 2004**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0597_08_04_2004.html. Acesso em: 9 set. 2022.

⁹³Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. BRASIL. **Código Penal de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 set. 2022.

⁹⁴BRASIL, 2020a.

4.2 Entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs N. 6.586 e N. 6.587 e no ARE 1267879

Neste subtópico aborda-se-a as decisões prolatadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de ações diretas de inconstitucionalidade, via controle concentrado de constitucionalidade, bem como em agravo em recurso extraordinário, conforme se passa a delinear.

A ação direta de inconstitucionalidade está prevista nos artigos 102, I, a e p, § 2.º e 103, *caput*, §§ 1.º e 3.º, da Constituição Federal.⁹⁵ Tem por objetivo declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, de caráter federal, estadual e distrital na competência legislativa estadual. A ação é direito abstrato, com competência do Supremo Tribunal Federal.⁹⁶

O Agravo de Recurso extraordinário, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, afim de viabilizar questões constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. As hipóteses de cabimento estão previstas no artigo art. 102, III, da Constituição Federal.⁹⁷

Durante a pandemia, ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2, entrou em vigor no Brasil a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que tratava das medidas emergenciais de combate a pandemia, conforme apresenta seu artigo 1º ⁹⁸. A lei dispõe expressamente sobre a compulsoriedade vacinal, além de outras medidas.⁹⁹

A medida apresentada como combate a pandemia do Covid-19 gerou repercussão e chegou até o Superior Tribunal Federal por intermédio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.586 ¹⁰⁰ e nº 6.587 ¹⁰¹, propostas,

⁹⁶PADILHA, 2020.

⁹⁷MORAES, 2022.

⁹⁸Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020b**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 6 set. 2022.

⁹⁹Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020) [...] III - determinação de realização compulsória de: [...] d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou [...]. *Ibidem*.

¹⁰⁰BRASIL, 2020a.

¹⁰¹*Ibidem*.

respectivamente, pelo Partido Democrático Trabalhista e pelo Partido Trabalhista Brasileiro e do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267.879.¹⁰²

O Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em sua inicial, afirma que a vacinação compulsória serviria, na verdade, para realizar um verdadeiro teste em massa na população brasileira, o que poderia vir a afetar a saúde de milhares e comprometer o próprio Sistema Único de Saúde – SUS. Outrossim, argumenta-se que a imposição da aplicação de vacina feriria a liberdade de escolha do indivíduo, devendo ser garantido àqueles que não se sentirem seguros a possibilidade de recusa à vacinação.¹⁰³

Buscou-se abordar a importância da vacina para a coletividade, visando ser a melhor estratégia para diminuir os infectados, bem como a segurança do imunizante. Dessa forma, apresentou que a melhor forma de persuadir a população a tomar vacina é através da educação sanitária, devendo haver ampla divulgação acerca da eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes.¹⁰⁴

No entanto, a vacinação obrigatória passa por dois princípios, presentes como direito fundamental, o direito individual, com a intangibilidade do corpo humano e o interesse social da coletividade em se imunizar do vírus. O ministro apresenta que:

Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados art. 3º da Constituição, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos. Essa é a razão pela qual se admite que o Estado, atendidos os pressupostos de segurança e eficácia das vacinas, restrinja a autonomia individual das pessoas com o fito de cumprir o dever de dar concreção ao direito social à saúde, previsto no art. 196 da Lei Maior, fazendo-o por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. O art. 197, ademais, preconiza que são “de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”.¹⁰⁵

¹⁰²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Anotações para o voto oral no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267.879**. São Paulo. Gabinete do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anotacoes-barroso-aco-es-vacinacao.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022a.

¹⁰³BEDÊ JUNIOR, Américo; REZENDE, 2021.

¹⁰⁴LIMA, J. H. da S. A vacinação obrigatória na perspectiva do Supremo Tribunal Federal. **Cad. Ibero Am. Direito Sanit.**, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.17566/ciads.v10i1.762>. Acesso em: 6 set. 2022.

¹⁰⁵BRASIL, *op. cit.*

O Ministro Ricardo Lewandowski, apresentou que a vacinação obrigatória encontra-se presente no ordenamento jurídico brasileiro através da PNI, ou seja, desde 1976. Diferenciou a vacinação obrigatória; que decorre do consentimento do paciente em aceitar ou recusar o imunizante, da vacinação forçada; que ocorre sem o expresso consentimento do paciente, configurando-se inconstitucional, toda e qualquer determinação legal no sentido de implementar a vacinação forçada.¹⁰⁶

O Supremo Tribunal Federal entendeu ser constitucional a vacinação compulsória, mas não admitiu a vacinação forçada, por sempre exigir o consentimento do paciente, podendo, no entanto, ser implementada por medidas indiretas. Sendo assim, Alexandre de Moraes, conclui as ADIs da seguinte forma:

(A) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes; (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes; (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.¹⁰⁷

Quanto ao Agravo de Recurso extraordinário nº 1267879, originalmente tratava-se de pais veganos que recusaram a submeter o filho aos imunizantes definidos com obrigatório pelo Programa Nacional de Imunização, utilizando como desculpa suas convicções filosóficas.¹⁰⁸ O pedido fora julgado improcedente em primeiro grau. O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão, na Apelação e condenou a regularizar a vacinação obrigatória do seu filho.¹⁰⁹

¹⁰⁶BRASIL, 2020a.

¹⁰⁷MORAES, 2022.

¹⁰⁸BRASIL, *op. cit.*

¹⁰⁹LIMA, 2021.

Na decisão, demonstrou que a obrigatoriedade vacina está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, prevendo que o descumprimento doloso ou culposo dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda acarreta pena de multa. Nesse sentido, Alexandre de Moraes apresenta o seguinte:

Compatibilizando os direitos à vida e à saúde com a liberdade religiosa, o Supremo Tribunal Federal entendeu compatível com a Constituição Federal a fixação de restrições temporárias à realização de cultos e demais atividades religiosas presenciais de caráter coletivo, com a finalidade de contenção ao avanço da pandemia da Covid-19.¹⁰⁸ Igualmente, o STF decidiu, em relação à vacinação compulsória de crianças e adolescentes e liberdade de consciência e crença dos pais, ser “constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, estado, Distrito Federal ou município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.¹¹⁰

Por fim, consolidou o entendimento de que a vacinação compulsória é constitucional, demonstrando os argumentos utilizado pelo Estado para promover a compulsoriedade, conforme segue:

a) O Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/88 arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança).¹¹¹

Dessa forma, pode-se entender que a compulsoriedade da vacina, presente no disposto o artigo 3º, inciso III, alínea “d” da Lei Federal nº 13.979/2020 é constitucional, não de vacinação forçada sendo apenas indiretas as sanções a serem aplicadas aqueles que se recusarem a receber a imunização. Bem como, conforme o ARE, os pais devem agir de acordo com o interesse do menor e não utilizar de convicções próprias para não imunizar seus filhos.

¹¹⁰MORAES, 2022.

¹¹¹BRASIL, 1988; BRASIL, 2022a.

4.2.1 Do direito de ir e vir

Dando continuidade ao subtópico 4.2, buscar-se-á analisar a restrição ao exercício de certas atividades ou a frequência de determinados lugares, presentes na ADIs nº. 6.586 e nº. 6.587, como forma de assegurar a vacinação.

O direito de locomoção está presente na Constituição Federal, como um direito fundamental da liberdade, “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.¹¹²

A liberdade de locomoção pode ser limitada em casos de estado de defesa; aonde poderá haver restrição do direito a reunião. No estado de sítio; que poderá estipular obrigação de permanência em localidade determinada, conforme o art. 139. Por fim, a Constituição assegura o Habeas Corpus a alguém que sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme o art. 5.º, LXVIII.¹¹³

No entanto, para promover a vacinação obrigatória, fora possibilitado ao Estado, adotar medidas razoáveis e proporcionais para incentivar a imunização, como a restrição de frequentar certos lugares impedimento à realização de determinadas atividades, a suspensão de benefícios conferidos pelo Estado, a proibição de comportamentos que coloquem em risco outras pessoas ou a imposição de sanções pecuniárias. Nesse sentido a ministra Rosa Weber apresenta que:

Em absoluto defende-se, com isso a ilação de que a Constituição, ao atribuir ao Estado o dever de proteger a saúde, legitime toda e qualquer restrição a direitos e liberdades cujo resultado, desejado ou esperado, seja algum nível de incremento no coeficiente de saúde da população. É por isso, aliás, que o sentido do direito constitucional à saúde deve ser preponderantemente construído pelo legislador, especialmente naquilo que implicará limitações a outros direitos fundamentais. A restrição legítima dos direitos fundamentais tem lugar no contexto de uma negociação entre o constitucionalismo – direitos fundamentais, proteções contra majoritárias – e o princípio democrático – vontade da maioria.¹¹⁴

¹¹²Artigo 5, XV. BRASIL, 1988.

¹¹³LENZA, 2022.

¹¹⁴BRASIL, 2020a.

Dessa forma está presente a relativização do direito à liberdade de locomoção como medida para assegurar a vacinação obrigatória. No entanto, para que ser aplicada a restrição, deve ser analisados determinados requisitos, conforme explicado,

[...] A Corte Suprema entendeu cabível a imposição de medidas indiretas e coercitivas àqueles que se recusarem a vacinar, as quais compreendem, por exemplo, a restrição de certas atividades ou a frequência a determinados lugares. Para que tais medidas sejam consideradas constitucionais, faz-se necessária a observância de determinados requisitos, a saber: i) a previsão legal; ii) que tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes; iii) a ampla informação sobre eficácia, segurança e contra-indicações dos imunizantes; iv) respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais das pessoas; v) o atendimento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; vi) que as vacinas sejam distribuídas universal e gratuitamente.¹¹⁵

Nesse sentido, a restrição do direito de locomoção é utilizada como medida coercitiva para promover a vacinação obrigatória. Devendo os imunizantes ter evidências científicas, conter informação sobre a eficácia, segurança e restrições, previsão legal, ser distribuída gratuitamente, respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

¹¹⁵BEDÊ JUNIOR; REZENDE, 2021.

5 AUTONOMIA INDIVIDUAL E A SAÚDE PÚBLICA

Feitas as considerações teóricas conceituais, resta saber, em face da problemática que se propõe como se da a colisão entre a autonomia individual e a saúde pública.

No ordenamento jurídico, o conflito entre normas válidas, vigentes emanadas por autoridade competente e que apresentam soluções contrárias ao mesmo caso, apresenta a nomenclatura de antinomia. Os conflitos apresentados pela antinomia, pode ser resolvido pelos critérios cronológico, hierárquico e de especialidade da lei, previstos na Lei 4.657 de 1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Motta explica a antinomia da seguinte forma:

[...] Surgimento das chamadas antinomias, que ocorrem quando temos duas normas em conflito, cada qual dizendo que um mesmo problema deve ser solucionado desta ou daquela forma. Antinomia é simplesmente um conflito de normas. Às vezes o conflito é aparente e sua solução se dá com o uso de determinados critérios de valoração de uma e outra norma, a fim de ver qual prevalece; outras vezes o conflito é real, fruto de incompetência do legislador ou da perpetuação na norma dos conflitos originários (ou seja, as normas apenas repetem as “brigas” que os que as redigiram vinham travando) [...].¹¹⁶

No entanto, o presente caso apresenta um conflito entre princípios, representado pela autonomia individual e a saúde pública, direitos presentes na Constituição Federal de 1988. O legislador deverá ponderar um princípio em relação ao outro. Alexandre de Moraes define o conflito da seguinte forma:

O conflito entre direitos e bens constitucionalmente protegidos resulta do fato de a Constituição proteger certos bens jurídicos (saúde pública, segurança, liberdade de imprensa, integridade territorial, defesa nacional, família, idosos, índios etc.), que podem vir a envolver-se numa relação do conflito ou colisão.¹¹⁷

Primeiramente, os direitos fundamentais não podem ser utilizados como defesa para a prática de atividades ilícitas, afastando ou diminuindo da responsabilidade civil ou penal para atos criminosos, assim, desrespeitando o

¹¹⁶MOTTA, 2021.

¹¹⁷MORAES, 2022.

estado democrático de direito.¹¹⁸ E, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei.¹¹⁹

Para alguns juristas, os direitos sociais se encaixariam como normas de eficácia limitada, pois precisam da atuação positiva do Estado para gerar efeitos e os direitos de liberdade seriam de eficácia plena, tendo em vista que não precisam da intervenção Estatal para produzir efeitos, no entanto, toda norma possui limitações, não podendo ser caracterizada apenas pela intervenção.¹²⁰

Busca-se, com a imunização, a proteção de cada pessoa, bem como a proteção da coletividade. No entanto, o direito a saúde encontra restrição no direito individual, pois o paciente detém a escolha de submeter-se ou não aos riscos adversos da imunização. Salieta-se que tanto o direito a saúde, como o direito à liberdade individual estão protegidos no rol de direitos fundamentais na Constituição Federal.¹²¹ Nesse sentido pode-se apresentar que:

Os direitos fundamentais são normas de hierarquia constitucional, desta forma, apenas podem ser restringidos por normas de igual hierarquia ou por normas infraconstitucionais, cuja criação tenha sido autorizada pela Constituição Federal. Assim, tais restrições são reconhecidas como diretamente constitucionais ou indiretamente constitucionais (quando a restrição vem em norma infraconstitucional)⁹. Essas limitações aos direitos fundamentais somente justificam-se se forem compatíveis formal e materialmente com a Constituição Federal, considerando-se a posição de supremacia ocupada pela Constituição no ordenamento jurídico e seus valores e princípios substanciais.¹²²

¹¹⁸PADILHA, 2020.

¹¹⁹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]. BRASIL, 1988.

¹²⁰LIMA, Guilherme Corona Rodrigues; SANTANA, Fabio Paulo Reis de. A questão da vacinação obrigatória: uma análise à luz do direito administrativo Brasileiro. **Brazilian Journal of Development**, 7(1), 5030–5042, [20--]. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n1-341>. Acesso em: 10 set. 2022.

¹²¹DALLARI, Sueli Gandolfi. O eterno conflito entre liberdade e controle: o caso da vacinação obrigatória. **Revista de Direito Sanitário**, 18(3), 7-16, [20--]. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v18i3p7-16>. Acesso em: 10 set. 2022. BRASIL, 1988.

¹²²SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: LAEL, 2018 *apud* LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; VASCONCELOS, Gabriela Oliveira Silva. A vacinação obrigatória como um dever constitucional e um direito fundamental coletivo: saúde pública versus liberdade individual em tempos de pandemia da COVID-19. **Revista REDES**: Canoas/RS, p. 414, 2021. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/8047/pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

Assim como o direito à saúde sofre restrição em relação ao direito da autonomia individual, pode-se apresentar que no direito contemporâneo, surge como a individualidade de cada ser humano, no entanto, está não pode se sobrepor ao interesse social coletivo, na presença da função social - a norma deve ponderar viabilizando a paz social, no ordenamento jurídico.¹²³ Acerca do tema, Luciano Dutra ensina, “que os direitos fundamentais não são absolutos. Encontram seus limites em outros direitos, também fundamentais. Para que possam ter convivência harmoniosa, devem ser ponderados quando estiverem em colisão”.¹²⁴

Deste modo, caso haja o conflito entre direitos ou garantias fundamentais, deverá ser utilizado o princípio da proporcionalidade, visando a combinação entre os princípios, evitando o sacrifício total de um princípio em relação a outro. Dessa forma, um princípio cede a outro. Robert Alexy apresenta três graus na aplicação da ponderação,

Segundo a lei da ponderação, a ponderação deve realizar-se em três graus. No primeiro grau deve ser determinada a intensidade da intervenção. No segundo grau trata-se, então, da importância dos fundamentos que justificam a intervenção. Somente no terceiro grau realiza-se, então, a ponderação em sentido restrito e verdadeiro.¹²⁵

Conforme explicado pelo autor Robert Alexy, os graus de aplicação podem ser denominados de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O Ministro Gilmar Mendes explica o princípio da proporcionalidade da seguinte forma, “princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos”.¹²⁶

¹²³ABUD, Carol de Oliveira; SOUZA, Luciano Pereira de. Uso obrigatório de máscara facial para conter a COVID-19 no Brasil: limitação legítima ao direito fundamental de autodeterminação. **Vigil Sanit Debate**, Rio de Janeiro, 8(3), 34–43, [202-]. Disponível em: <https://doi.org/10.22239/2317-269X.01651>. Acesso em: 10 set. 2022.

¹²⁴DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/direito-constitucional-essencial-luciano-dutra-2017pdf-pdf-free.html>. Acesso em: 16 set. 2022.

¹²⁵ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008 *apud* MORAES, 2022, p. 68.

¹²⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 0005111-52.2008.0.01.0000**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2637465>. Acesso em: 15 set. 2022b.

No caso presente, o princípio da proporcionalidade se dá entre o direito individual e a proteção a saúde da coletividade. No entanto, as restrições do direito individual devem ser analisadas, tendo em vista que o Estado não pode punir em excesso os que se recusem a imunizarem, devendo ser aplicado, também o princípio da proporcionalidade,¹²⁷ em sentido estrito, conforme explicado:

[...] Intervenção deve: ser necessária para a saúde coletiva e/ou individual; ser feita de forma adequada, com a escolha dos meios menos gravosos, que afetem o mínimo possível as escolhas do indivíduo no âmbito do seu corpo e da sua saúde; e, por fim, proceder à ponderação sobre se os benefícios obtidos justificariam tal intervenção.¹²⁸

Para haver o devido cumprimento do Plano Nacional de imunização e a do direito coletivo a saúde, e combatendo as convicções antivacinas, o Governo impõe certas medidas, como por exemplo, para matriculas em creches, escola ou universidade, a pessoa deve apresentar o atestado de imunização. Sueli Gandolfi Dallari explica que,

[...] É preciso compreender o que é protegido pelas referidas leis. E a resposta é complexa, pois, ao mesmo tempo em que se almeja proteger a saúde de cada pessoa que receberá a vacina, visa-se a proteger a coletividade com a expressiva diminuição dos agentes causadores das moléstias evitáveis pela vacina. Tem-se, então, caracterizada a proteção ao direito fundamental à saúde, não só individual como também coletiva. Quanto às possíveis restrições postas à implementação do direito à saúde, podem-se enumerar o direito à liberdade individual, que assegura a escolha de não se submeter aos riscos de efeitos adversos da vacina ou o direito à educação, ou ainda, o direito à liberdade profissional. Isso sem esquecer a inclusão do processo de produção e comercialização de medicamentos e vacinas no sistema capitalista, que implica a auferição de lucro. No caso brasileiro, todos esses direitos fundamentais encontram abrigo expresso no texto constitucional. E não se diga que o Estado não está obrigado a intervir, regulando ou regulamentando as situações concretas para a realização de cada um dos direitos declarados. Bem ao contrário, ele está amplamente obrigado à proteção de cada um desses direitos fundamentais. Espera-se, portanto, que o sistema judicial fundamente, argumentando amplamente a partir da consideração da situação concreta, a opção pela proteção adotada.¹²⁹

¹²⁷FERNANDES; MICHETTI; MELLO, 2021.

¹²⁸BRASIL, 2020a.

¹²⁹DALLARI, [20--].

A saúde é um direito de todos e um dever do Estado¹³⁰. Dessa forma, tem-se a vacinação obrigatória como uma intervenção estatal. Está é um direito de todos, pois tem por objetivo proteger a pessoa que irá se imunizar, a coletividade e visa a redução de agentes transmissores. Assegurando o direito fundamental à saúde de forma individual e forma coletiva.¹³¹ Conforme o exposto:

A Constituição impôs ao Estado a efetivação do direito fundamental à saúde, podendo-se falar – sem prejuízo de outras concretizações – num dever de proteção á saúde individual e pública (dimensão defensiva), facilmente identificado em normas peias e normas de vigilância sanitária; assim como num dever de promoção da saúde (dimensão prestacional em sentido amplo), especialmente vigente no âmbito das normas e políticas públicas de regulamentação e organização do SUS.¹³²

Assim, conforme o exposto, os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer restrições que deverão ser fundamentadas. Assim, de uma colisão de princípios, haverá uma relativização de um direito perante o outro, pautada na proporcionalidade. No caso exposto, a vacinação é obrigatória visando o interesse coletivo sobre o direito individual. O indivíduo que recusar o imunizante estará subordinado as tutelas estatais de proteção a vacina.

¹³⁰Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. BRASIL, 1988.

¹³¹LEMONS JUNIOR; VASCONCELOS, 2021.

¹³²CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lenio L. (coord.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 1932. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337>. Disponível em: 20 set. 2022.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imunização é uma prática utilizada durante séculos, que comprova a sua eficácia de diversos modos. A vacinação visa conter o aparecimento e o contágio de doenças infecciosas, através da proteção da pessoa que utiliza o imunizante e da coletividade, por meio da imunização por rebanho. No entanto, mesmo diante de pesquisas científicas, há grupos contrários as políticas de imunização, assim como contrários aos próprios imunizantes.

No Brasil, pode-se citar as três principais leis que regulam a vacinação obrigatória, sendo a Lei 6.259/1975, que determina o Programa Nacional de Imunização, o Decreto 78.231/1976, que regulamenta o dispositivo anterior e o Estatuto da criança e do Adolescente, que apresenta a obrigatoriedade da vacinação de crianças e adolescentes nas hipóteses recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Grupos contrários a vacinação apresentaram argumentos filosóficos, religiosos, orientação médica, medo os eventos adversos da vacina, entre outros. Poderá ser total (contra todas as vacinas) ou parcial (apenas contra determinadas vacinas).

Durante a pandemia do vírus covid-19 os debates sobre a obrigatoriedade da vacina se intensificaram, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da compulsoriedade da vacina, como também da obrigatoriedade, no entanto declarou que a vacinação forçada é inconstitucional e não pode ser aplicada.

Conforme destacado a vacinação obrigatória está em constante debate, tendo em vista que a imunização representa um direito individual, em se submeter ou não a vacinação e, por outro lado, representa o direito coletivo, já que trazem benefícios a coletividade. Ambos direitos estão presentes na Constituição Federal.

Dessa forma, buscou-se apresentar que a vacinação beneficia a coletividade, sendo dever do Estado promover saúde de qualidade a todos. E, aqueles que se recusam a imunizar-se, o Estado deverá apresentar sanções pautadas no princípio proporcionalidade.

REFERÊNCIAS

ABUD, Carol de Oliveira; SOUZA, Luciano Pereira de. Uso obrigatório de máscara facial para conter a COVID-19 no Brasil: limitação legítima ao direito fundamental de autodeterminação. **Vigil Sanit Debate**, Rio de Janeiro, 8(3), 34–43, [202-]. Disponível em: <https://doi.org/10.22239/2317-269X.01651>. Acesso em: 10 set. 2022.

ALEXY, Robert. Constitucionalismo Discursivo. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. *In*: MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 38. ed. Barueri (SP): Atlas, 2022. p. 68. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771868/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/54>. Acesso em: 27 abr. 2022.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 17 jun. 2022.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547221720/pageid/4>. Acesso em: 28 abr. 2022.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito Constitucional**: EC 95 de 15 de dezembro de 2016. 21. ed. São Paulo: Verbatim, 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito Civil**: teoria geral do direito civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, [20--].

BARCELO, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989774/epubcfi/6/32%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15%5D!/4/324/1:458%5B%20os%2C%20ca%5D>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BEDÊ JUNIOR, Américo; REZENDE, Freire Eduardo Domingues. A vacinação obrigatória e os direitos fundamentais: uma análise do ordenamento jurídico brasileiro e do entendimento do supremo tribunal federal. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 64, p. 26-41, 2021. DOI: 10.17058/rdunisc.vi64.16761. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/16761>. Acesso em: 09 set. 2022.

BORDA, Guillermo A. Tratado de direito Civil: parte geral. 10. ed. Buenos Aires: A. Perrot, 1991. v. 1-2. *In*: VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 22. ed. Barueri (SP): Atlas, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772650/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15%5D!/4/40/1:108%5BI%5E%3B%20%2C1%5E\)%5D](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772650/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15%5D!/4/40/1:108%5BI%5E%3B%20%2C1%5E)%5D). Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. **Código Penal de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL. **Constitucional da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto 78.231 de 12 de agosto de 1976**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d78231.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020b**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 6 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 597, de 08 de abril de 2004**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0597_08_04_2004.html. Acesso em: 9 set. 2022.

BRASIL. Ministério Público. **Programa Nacional de Imunizações: 30 anos**. Brasília-DF: [s.n.], 2003. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro_30_anos_pni.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586**. Repte: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Intdo: Presidente da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 17 dez. 2020a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Anotações para o voto oral no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267.879**. São Paulo. Gabinete do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anotacoes-barroso-acoes-vacinacao.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 0005111-52.2008.0.01.0000**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2637465>. Acesso em: 15 set. 2022b.

BUSS, Paulo Marchiori; CARVALHEIRO, Jose da Rocha; TEMPORÃO, Jose Gomes. **Vacinas, soros e imunizantes no Brasil**. Rio de Janeiro: SciELO; FIOCRUZ, [20--]. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=cOmADwAAQBAJ&pg=GBS.PA102.w.1.2.17_272. Acesso em: 5 ago. 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lenio L. (coord.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337>. Disponível em: 20 set. 2022.

CERQUEIRA, Ieda Maria. **Vacinas: Ideias e Revoluções**. 12. ed. São Paulo: Klub Ed., 2021. Disponível em: <https://play.google.com/store/books/details?id=Mh8vEAAAQBAJ>. Acesso em: 04 ago. 2022.

CHAVES, Antonio. Direito à Vida e ao Próprio Corpo: Intersexualidade, Transexualidade, Transplantes. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. In: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644469/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4%5D!/4/10/1:75%5B%20de%2C%20di%5D>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

DALLARI, Sueli Gandolfi. O eterno conflito entre liberdade e controle: o caso da vacinação obrigatória. **Revista de Direito Sanitário**, 18(3), 7-16, [20--]. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v18i3p7-16>. Acesso em: 10 set. 2022.

DANDARA, Luana. Portal Fiocruz. **Cinco dias de fúria: revolta da vacina envolveu muito mais do que insatisfação com vacinação**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/cinco-dias-de-furia-revolta-da-vacina-envolveu-muito-mais-do-que-insatisfacao-com-vacinacao>. Acesso em: 27 ago. 2022.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027921/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/20>. Acesso em: 24 jul. 2022.

DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/direito-constitucional-essencial-luciano-dutra-2017pdf-pdf-free.html>. Acesso em: 16 set. 2022.

FERNANDES, Idelmara Jaisa Vilela; MICHETTI, Thiago Nascimento; MELLO, Roberta Salvático Vaz de. Obrigatoriedade da vacina contra Covid-19: colisão de princípios fundamentais liberdade individual e direito à vida. **LIBERTAS Rev. Ciênc. Soc. Apl.**, Belo Horizonte, v. 11, n. 2, p. 94-127, ago./dez. 2021. Disponível em: <http://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/307/288>. Acesso em: 18 maio 2022.

FERNANDES, Jordan; LANZARINI, Natália Maria; HOMMA, Akira; LEMOS, Elba Regina Sampaio de. **Vacinas**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2021. Disponível em: <http://doi.org/10.7476/9.78655.708107.5>. Acesso em: 12 ago. 2022.

FERNANDES, Tania Maria. **Vacina Antivariólá: ciência, técnica e o poder dos homens: 1808-1920**. 2. ed. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2010. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=l8gkEAAAQBAJ&pg=GBS.PP2>. Acesso em: 17 ago. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 42. ed. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644599/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/22/2>. Acesso em: 10 ago. 2022.

FIOCRUZ. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/>. Acesso em: 10 maio 2022a.

FIOCRUZ. **Zé Gotinha**. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/comunicacao/casa-ze-gotinha?highlight=WyJjYXNhIiwY2FzYSciLCJkbyIsInplliwiZ290aW5oYSIsImNhc2EgZG8iLCJjYXNhIGRvIHplliwiZG8gemUiLCJkbyB6ZSBnb3RpbmhhliwiemUgZ290aW5oYSJd#:~:text=O%20Z%C3%A9%20Gotinha%20foi%20um,v%C3%ADrus%20dapoliomieliterealizada%20peloMinist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde>. Acesso em: 18 ago. 2022b.

FREIRE, Muniz; SOUZA, Renee do Ó. (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Método, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645688/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5%5D!/4/40/1:30%5Bcia%2CI%5E\)%5D](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645688/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5%5D!/4/40/1:30%5Bcia%2CI%5E)%5D). Acesso em: 18 set. 2022.

GOMES, Ivanilda Sepúlveda. **Noções básicas da vacinação**. 2. ed. Teresina (PI): EDUD, 2014. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=gFBRBQAAQBAJ&pg=GBS.PA2>. Acesso em: 16 jul. 2022.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986810/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4%5D!/4/46/1:20%5B680%2C-3%5D>. Acesso em: 31 maio 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596212/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml%5D!/4/14/2/5:19%5BI%203%2C47%5D. Acesso em: 21 jun. 2022.

INSTITUTO BUTANTAN. Disponível em: <https://butantan.gov.br/>. Acesso em: 10 maio 2022.

KEITH, Emma. **A ciência da Vacina**. [S.l.]: Babelcube, 2021. Disponível em: <https://play.google.com/store/books/details?id=XW8fEAAQBAJ>. Acesso em: 29 jul. 2022.

LACHOWICZ, Gabriel; VEIGA, Jaqueline Fatima Previatti; SOUZA, Rafaela Prestes de; PINOTTI, Rafael de Oliveira Ellwanger; VANESKI, Larissa de Melo; GIRARDI, Letícia Marinheski; GUGEL, Sandrieli. Percepções acerca da importância da vacinação e da recusa vacinal: uma revisão bibliográfica. **Brazilian Journals**, São José dos Pinhais (Pr), 2021. DOI:10.34117/bjdv7n3-135. Disponível em: <https://brazilianjournals.com>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

LEMONS JUNIOR, Eloy Pereira; VASCONCELOS, Gabriela Oliveira Silva. A vacinação obrigatória como um dever constitucional e um direito fundamental coletivo: saúde pública versus liberdade individual em tempos de pandemia da COVID-19. **Revista REDES**, Canoas/RS, p. 414, 2021. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/8047/pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553621596/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml%5D!/4/12/10/1:0%5B%2C1.%20%5D. Acesso em: 12 maio 2022.

LEVI, Guido Carlos. **Recusa de vacinas: causas e consequências**. São Paulo: Segmento Farma, 2013. Disponível em: revistas.ufpr.br/direito/article/view/69582/41511. Acesso em: 25 ago. 2022.

LIMA, Guilherme Corona Rodrigues; SANTANA, Fabio Paulo Reis de. A questão da vacinação obrigatória: uma análise à luz do direito administrativo Brasileiro. **Brazilian Journal of Development**, 7(1), 5030–5042, [20--]. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n1-341>. Acesso em: 10 set. 2022

LIMA, J. H. da S. A vacinação obrigatória na perspectiva do Supremo Tribunal Federal. **Cad. Ibero Am. Direito Sanit**, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.17566/ciads.v10i1.762>. Acesso em: 6 set. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593433/epubcfi/6/6%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.xhtml%5D!/4/2/2/1:62%5Bual%2Cque%5D>. Acesso em: 24 jun. 2022.

MACDONALD, Noni E. Vaccine hesitancy: definition, scope and determinants. **Vaccine**, v. 33, n. 34, p. 4161-4164, ago. 2015. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0264410X15005009?via%3Dihub>. Acesso em: 08 set. 2022.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Valder Carlos (coord.). **Tratado de direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

v. 2. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502143906/epubcfi/6/8%5B%3Bvnd.vst.idref%3DSection0001.html%5D!/4%5Babertura%5D/2/2/2/1:11%5B-85%2C-02%5D>. Acesso em: 26 abr. 2022.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 38. ed. Barueri (SP): Atlas, 2022. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771868/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/54>. Acesso em: 27 abr. 2022.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993993/epubcfi/6/40%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18%5D!/4/2/3:0%5B%2C4%5D>. Acesso em: 12 maio 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5496-3/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopy%5D!/4/44>. Acesso em: 25 abr. 2022.

OSELKA, Gabriel; LEVI, Guido Carlos; LEVI, Monica. **Vacinar, sim ou não?** São Paulo: MG Ed., 2018. Disponível em:

<https://play.google.com/books/reader?id=pB9KDwAAQBAJ&pg=GBS.PT1>. Acesso em: 1 set. 2022.

PACTO de San José da Costa Rica, 1969. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 maio 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988319/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/24>. Acesso em: 1 jun. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644469/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4%5D!/4/10/1:75%5B%20de%2C%20di%5D>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

RESENDE, José Renato Venâncio; ALVES, Cândice Lisbôa. A vacinação obrigatória como um dever jurídico decorrente do direito fundamental à saúde. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 129-148, maio/ago. 2020. ISSN: 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/69582>. Acesso em: 13 maio 2022.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. 5. ed. Santana de Paranaíba (SP): Manole, 2022. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555766370/epubcfi/6/8%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/2>. Acesso em: 17 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: LAEL, 2018. *In*: LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; VASCONCELOS, Gabriela Oliveira Silva. A vacinação obrigatória como um dever constitucional e um direito fundamental coletivo: saúde pública versus liberdade individual em tempos de pandemia da COVID-19. **Revista REDES**, Canoas/RS, p. 414, 2021. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/8047/pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

SEVCENKO, Nicolau. **A Revolta da Vacina**. São Paulo: UNESP, 2018. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Nicolau-Sevcenko-A-Revolta-da-Vacina.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.

SOUZA, Marina Celly Martins Ribeiro; HORTA, Natália de Cássia. **Enfermagem em Saúde Coletiva: Teoria e Prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788527732369/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4>. Acesso em: 2 ago. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596915/epubcfi/6/152%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo72.xhtml%5D!/4/2/20/3:123%5Babe%2Clec%5D>. Acesso em: 24 jun. 2022.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591743/pageid/3>. Acesso em: 15 maio 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 22. ed. Barueri (SP): Atlas, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772650/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5%5D!/4/40/1:108%5BI%5E%3B%20%2C1%5E\)%5D](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772650/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5%5D!/4/40/1:108%5BI%5E%3B%20%2C1%5E)%5D). Acesso em: 30 abr. 2022.